



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008061/92-56

mfc

Sessão de 28 de setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 301-27.701

Recurso nº.: 116.590

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

Importação. Classificação.

O produto 5- 2-Cloro-4-(Trifluormetil)-Fenoxi -2-Nitrobenzoato de 1-(carboetoxi)-Etila(Lactofen) classifica-se no código TAB 2918.90.9900.

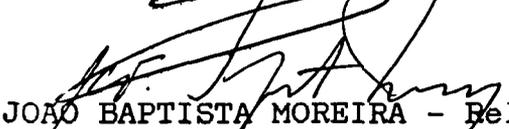
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 1994.


MAACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré. Ausentes os Conselheiros Maria de Fátima P. M. Cartaxo, Luciano Wirth Chaibub, Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.590 - ACORDAO N. 301-27.701
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. "et seqs, ut infra":

"A firma em epigrafe importou e desembarçou, através da D.I. n. 37.045/91, o produto químico LACTOFEN TECNICO, classificando-o no código tarifário 2918.90.9900, com alíquotas de I.I. e I.P.I. iguais a 0%.

Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o autor do feito, através do exame do laudo de análises n. 4.856/91 (fls. 11), reposicionou a mercadoria para o código tarifário 3808.30.0199, com alíquotas de I.I. = 20% e I.P.I. = 0%, resultando numa insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura deste auto de infração.

Através da petição de fls. 26 foi solicitados prorrogação do prazo para apresentação de impugnação, nos termos do art. 60 do Decreto 70.235/72, concedida conforme despacho de fls. 29.

Solicitou também, pela petição anexa às fls. 31, a lavratura de termo de responsabilidade, sendo lavrado o termo n.m 27.,397.

Finalmente foi apresentada tempestivamente impugnação, de fls. 40/44, argumentando, em síntese:

1 - que em momento algum o laudo de análises n. 4.856/91 alega que o produto importado trata-se de uma preparação;

2 - que o produto importado não é uma preparação herbicida porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado, enquadrando-se na definição de produto técnico contido na Portaria 06 de 08/02/85 do Ministério da Agricultura (fls. 46/48);

3 - que uma preparação herbicida deve estar preparada para venda a retalho (Nota 1, "a" e 2, do Capítulo 38);

4 - que o LACTOFEN TECNICO deve ser classificado no Capítulo 29, por tratar-se de uma mistura de isôme-

ros de um produto quimicamente definido, apresentado contendo xileno, que é o solvente usual, sem o qual o produto não seria manuseável, tornando-se uma preparação herbicida após ser formulado industrialmente;

5 - que o solvente está presente na fase de síntese do produto e não lhe confere características especiais nem o torna apto a aplicações particulares;

6 - que o Parecer Normativo CST 773/85 (fls. 49) deferiu a classificação tarifária do produto em questão, que é a mesma por ela adotada;

7 - menciona também o Acórdão n. 301-26.437/91 do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls 50/56);

8 - requer, afinal, a remessa do processo ao LABANA para diligência, e também a improcedência da ação fiscal.

Ainda em tempo hábil, a empresa autuada apresentou, através da petição de fls. 61/62, alguns quesitos a serem respondidos pelo LABANA. Em resposta, este órgão redigiu a informação técnica n. 047/93 (fls. 68/70), onde diz, em resumo:

1 - que o xileno presente no composto técnico não se trata somente de impureza decorrente do processo de obtenção, como considerado pelo parecer CST n. 773/85 (fls. 66);

2 - que o produto importado é uma preparação herbicida tal como definido na posição 3811 da TAB (pág. 791 das NESH);

3 - que a bibliografia do MS foi utilizada somente para confirmar o nome químico e seu nome comercial.

Analisando a impugnação, o AFTN designado sustena, às fls. 71/72:

1 - que o Parecer CST 773/85 foi editado antes do Decreto 97.409/88 que promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado;

2 - que os Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes não firmam jurisprudência;

3 - que o laudo de análises de fls. 11 e a informação técnica de fls. 68/70 informam que a mercadoria importada seria uma preparação intermediária usada na formulação de um herbicida;

4 - mantém, por fim, o auto de infração.

A autoridade "a quo", às fls. 79, assim decidiu:

LACTOFEN TECNICO: segundo o laudo de análises n. 4856/91 e as informações técnicas n.s 089/92 e 047/93, trata-se de preparação herbicida à base 5- 2-cloro-4-(trifluorometil)-fenoxi -2-nitrobenzoato de 1-(carboetoxi)-etila (lactofen) e xileno. Classifica-se na posição 3808.30.0199.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 83 "et seqs", que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

A matéria já foi analisada por esta Câmara, pelo Acórdão nº 301-26387 (unânime), cópia às fls.50, que concluiu que o produto importado trata-se de

"5- [2 - Cloro - 4 -(trifluormetil)-Fenoxi] -2-Nitrobenzoato de 1-(Carboetoxi)
- Etila lactofen), contendo xileno e classifica-se no código TAB 29.16.99.00"

Naquela ocasião, o Labana-Santos (fls.51), teria dito que o produto tratava-se de uma preparação herbicida, pelo que o Fisco desclassificou o produto para o código TAB 38.11.03.02.

Note-se que, desta vez, o Laudo-Labana nº4856, de fls.11, dá a mesma descrição, porém não diz tratar-se de uma preparação herbicida. Quando muito, a Informação Técnica 047/93 vai dizer que se trata de um herbicida.

O Parecer CST nº 773/85, que classifica o produto contendo essa fórmula, o enquadra no código TAB 29.16.99.00. Como veremos, os "produtos técnicos" são controlados pelo Ministério da Agricultura que não permite a embalagem para venda a varejo e só admite a venda para empresas formuladoras, conforme Portaria 06/85 da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal do M.A., v. fls. 46.

As fls 66, o D.O.U., da notícia da Res-CPA 423/83 que já classificara o produto no código TAB 29.16.99.00.

Tendo a Impugnante, às fls.61, solicitado melhores esclarecimentos ao Labana-Santos, este exarou a Informação Técnica nº047/93, às fls.68/70, onde declara que: "pela descrição do Parecer CST 773/85, constante às fls.66, quimicamente tratam-se de produtos semelhantes.

Enfim, tanto o laudo como a informação técnica constantes deste processo e o processo que motivou o v. acórdão précitado são semelhantes.

No Capítulo 38 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, a Nota "1", "a", 2, esclarece que uma preparação herbicida deve estar preparada para a venda a retalho.

Em caso, o produto importado, como esclarece o catálogo técnico, de fls.99, é "lactofen técnico" que necessita ser formulado (por diluição) para ser usado como herbicida, o que é corroborado pela Informação Técnica do Labana nº047/93, de fls.68, ao declarar que a presença do solvente orgânico (xileno) é necessária uma vez que o Lactofen Técnico não é solúvel em água e a tentativa de eliminá-lo torna o produto com viscosidade alta demais para ser trabalhado. Afirma, dessa forma, que o produto importado é um produto intermediário (produto técnico) que, para ser utilizado como produto final deve ser fabricado (por diluição) para esse fim. A confirmação está na Informação Técnica, de fls. 69 "trata-se de uma preparação intermediária"

Ora, se assim é, o produto importado não está definitivamente preparado para a venda a retalho; não é uma preparação herbicida e sim um produto técnico (herbicida) tal como definido na Portaria nº06, de 08.02.85, do Ministério da Agricultura (fls.46). Isto é, o Lactofen Técnico é um ingrediente ativo para fabricação de preparação herbicida comercial

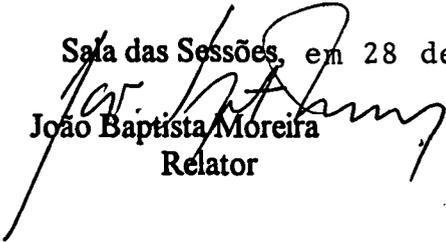
para pronto uso, cf. fls.90, não permitidas embalagens de venda a varejo e só pode ser vendido a empresas formuladoras. O produto não veio em embalagem para venda a retalho e nem é vendido diretamente ao comércio. Vai necessitar de ser industrializado para tal fim.

Como no Capítulo 38 só se classificam as preparações herbicidas, preparadas para venda a retalho, o produto vai, por exclusão, encontrar classificação no Capítulo 29, por se tratar de uma mistura de isômeros de um produto quimicamente definido, como esclarecem melhor as NESH (Nota 1 "a" do Capítulo 29).

Outra não podia ser a conclusão desta análise, uma vez que o LACTOFEN foi enquadrado pela Portaria MF nº402/93 DOU de 26.07.93), no "Ex-004", no código TAE/SH 2918.90.9900, como composto orgânico de constituição química definida. É claro que à época dos fatos não havia esse esclarecimento. Mas, hoje, há. Como se trata do mesmo produto, dá-se a retroação prevista no art.106, inciso I, do CTN: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando expressamente interpretativa."

Portanto, classifico o produto examinado no código TAB 2918.90.9900.
Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1994.


João Baptista Moreira
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10845.008061/92-56
Recurso nº : 116.590
Acórdão nº : 301.27.701
Parte : Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A.

Sr. Coordenador de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional,

Levo ao vosso conhecimento que deixo de interpor
recurso contra decisão que classificou, de acordo com a
jurisprudência da Câmara, no código TAB 2918.90.9900, o produto
"lactofen": 5-2-cloro-4-fenoxi-2-nitrobenzoato de 1 carboetoxi-
etila, à semelhança do julgado no recurso 11247, acórdão 301.2643,
sessão de 12.03.91.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1995.

Carlos Augusto Tórres Nobre
Procurador da Fazenda Nacional